



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

O ALCANCE AOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS PRODUZIDAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO

Galileu Clark Menezes Moura

Marcos Alexandre Costa de Souza Povoas

Aracaju

2015

GALILEU CLARK MENEZES MOURA

**O ALCANCE AOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS
PRODUZIDAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de
Curso – Artigo – apresentado
ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial
para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

O ALCANCE AOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS PRODUZIDAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO

Galileu Clark Menezes Moura

Resumo: Ao visualizar a situação de direitos autorais sobre qualquer obra, temos o senso comum de pensar que, aquele que criou e registrou tal obra, terá sobre ele todo o direito de usufruto e caso este mesmo seja molestado, este que o fizer terá que responder sobre tal utilização, porém ao se questionar o que acontece com esses direitos se estes estiverem inseridos em uma relação de trabalho, a balança se inverte e qualquer criação intelectual se torna apenas um objeto de venda ao fim do contrato. Tudo isso por conveniência ou não, as legislações que tratam sobre os direitos autorais tanto de modo geral quanto em situações específicas, como criações de programas de computador, convergem para ignorar as defesas para o empregado e garantir as defesas ao empregador adquirente da obra ou produção. Em algumas destas situações, como por exemplo a utilização industrial, qualquer produção irá ser preferenciada ao empregador que apenas deve prestar como pagamentos simples sem possuir características subjetivas das criações, o mesmo válido para a criação de softwares, porém mesmo que defasado existe um destaque para as produções dos jornalistas, que possuem a conveniência de possuir sempre atrelados a ele a propriedade da obra por responsabilidade pessoal e despersonalizando a responsabilidade da pessoa jurídica envolvida.

Palavras-chave: Direitos Autorais, Relação de trabalho, Responsabilidade pela criação, Comercialização da mão de obra

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir os parâmetros que existem a respeito dos direitos autorais, de quais quer tipos de obras ou documentos criados durante a relação de trabalho, a exemplo do que notamos avaliando a legislação brasileira onde percebemos a existências de diretrizes e normas que tratam especificamente dos direitos autorais e a proteção que seus criadores tem sobre suas obras, a exemplo disso temos a lei 9610/98 que trata dos direitos autorais de um modo geral determinando de que forma eles são adquiridos e quais são os resguardos legais que terão seus autores para com suas obras, porém, este não apresenta uma previsão elaborada para as criações passíveis de resguardos autorais concebidas durante a relação de trabalho, o que nos traz a discussão-foco desta pesquisa científica, que avaliando os moldes como é regida a criação e manutenção das autorias das obras, verificar se há um equilíbrio entre o ônus e o bônus da criação para os criadores-empregados e até que ponto o empregado e o empregador devem alcançar o usufruto da obra, observando também como o ordenamento jurídico observa esta relação.

A primeira indagação que se pode fazer quanto aos pontos apresentados anteriormente pode ser elaborada em caráter subjetivo, observando se, um empregado ao produzir uma obra, seja ela de caráter artístico, intelectual, digital ou quais quer outro, que tenha sido solicitado por seu empregador para que esta exerça alguma influência no trabalho a ser exercido que fora acordado pelos dois, poderá o empregado possuir direitos sobre esta? E se possuir, até onde será seu direito de usufruto? Questionamentos como este nos levam a avaliar, e perceber que há normas acabam sempre ligando o autor a sua criação, inclusive caracterizando como isso ocorrerá na relação de emprego, especificando-as, como é o caso da lei 9609/98 que trata de um modo geral sobre programas de computador, delimitando portanto como os direitos de utilização destes programas devem ser exercidos e como estes podem ser utilizados tanto pelo autor-empregador quanto pelo empregador contratante, porém vale ressaltar que isso delimita-se apenas a esse tipo de conteúdo, não abrangendo outros tantos que são criados em relações de emprego.

No tocante a aplicação bruta da norma conforme é feito pela visão jurisprudência mais abrangente, é notadamente favorável a que o contratante sempre terá um alcance patrimonial quanto os direitos das obras, estabelecendo que este terá o direito de utilização

e controle da obra restando ao empregado, se não estiver previamente previsto no contrato celebrado entre as partes, o direito moral sobre a coisa, sendo que este receberá apenas o bônus de ser seu criador e sua obra levará seu nome, e não possuirá nenhuma característica de utilizador possuidor. Utilizou-se para a elaboração desta pesquisa, portanto o método qualitativo e avaliações quanto a doutrina e conceitos filosóficos mais diversos sobre o trabalho em si para observarmos até que ponto tal situação é justa.

2. VISÃO GERAL SOBRE O DIRETO AUTORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO

O estudo que se pode fazer sobre os direitos autorais nos leva a um paradigma, quando colocamos ele dentro do âmbito exclusivo de uma relação de trabalho. Por diversas vezes, se criam contratos de trabalho que visam produzir, ou em que será necessário para sua criação algum material a ser criado pelo empregado, conforme solicitado pelo empregador, para que isto gere o objetivo de tal contrato, por exemplo um jornalista que publica uma matéria a ser publicada em um jornal de circulação regional ou quando uma construtora de imóveis solicita que um engenheiro crie uma planta que será utilizada para a construção de algum edifício, e assim, avaliamos portanto de que forma deveria ou poderia ser estabelecido o alcance desse empregado ao seu material que foi produzido, infelizmente a forma com que a lei estabelece esses pontos é colocada de uma maneira tão simples que além de deixar confusa a interpretação de quem possuirá os bens, também não estabelece padrões para a proteção a sem seja o devido detentor desta mesma obra, o que por sua vez deveria ser algo simples, onde estaria estabelecido o criador e seus direitos inerentes a obra, como é a visão simples do doutrinador Professor Sérgio Vieira Branco Júnior, que expõe em seu artigo Direitos Autorais - Princípios Gerais, no site da FGV Direito Rio:

“A LDA é categórica ao afirmar, em seu artigo 11, que “autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica”. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo excepciona o princípio ao afirmar que a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos na LDA. [...] Para ser identificado como autor de determinada obra, basta que o artista assim se apresente. De acordo com o artigo 13 da LDA, considera-se autor da obra, não havendo prova em contrário (e aí o registro aparece como sendo um fato relevante), aquele

que, por uma das modalidades de identificação referidas anteriormente, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. Também será titular dos direitos autorais quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída em domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da salvo se for cópia da sua. Nos tempos contemporâneos, no entanto, nem sempre é fácil identificar-se o autor da obra. Quando se trata de obra realizada por mais de uma pessoa, a questão pode ficar bem complicada. Nem tanto quando for o caso de coautoria, mas sim quando se tratar de obra construída colaborativamente, quando o conceito de autor se torna fluido e diluído, como veremos nos tópicos a seguir.” (BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira, 2009)

Tendo este estudo iniciado pela lei principal que trata dos direitos autorais em geral, a lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998, podemos observar a simplicidade com que esta norma, de tamanha importância, trata desses direitos, que são essencialmente caracterizados como de extrema zelo necessário quanto a sua proteção perante as condutas da sociedade, aparentando que esta norma trata de forma abrangente como deverá ser feita o resguardo dela a seu “criador”, por exemplo podemos dizer que seu artigo principal seria o 7º onde ele descreve quais são as obras intelectuais que serão protegidas, excetuando os softwares de computador, que iram ser tratados em legislação própria e trataremos mais pra frente ainda nesse texto, sendo que neste artigo apenas a rotulação de quais são essas obras intelectuais protegidas pela lei supracitada de uma forma extremamente solta, não especificando de que maneira será regida esta proteção nem em que situações essa proteção funcionará, assim sendo muito menos quanto como será feita essa em uma relação de trabalho que se se objective ou que seja necessário a produção de uma criação intelectual para o objetivo contratado entre o empregado e o empregador.

Continuando nesta breve análise sobre a lei dos direitos autorais podemos destacar que no seu primeiro artigo temos que a determinação para quem serão resguardados as proteções relativas as criações intelectuais, será feita ao autor e os que lhe são conexos, trazendo portanto a aparência que seria simples a determinação de quem possuirá os direitos sobre a obra, ou seja trazendo o entendimento que aquele que criou, possuirá os direitos, porém ao demonstrar o desleixo com que a lei aborda isso, além de estabelecer bases tão frágeis quanto a sua interpretação ainda deixa em aberto que interpretações deveram ser feitas por outras normas para determinar quais iram ser as diretrizes utilizadas em sua caracterização, como demonstrado nos seus artigos doze e treze e

quatorze. Vejamos a simplicidade que é colocada pela lei, nos artigos 12,13 e 14 da lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.”

Observa-se, portanto, que para que se possa criar um parâmetro para interpretações e associações para que se trate dos direitos autorais na relação de trabalho deveram ser utilizadas outras leis para que aconteça sua doutrinação, um exemplo muito utilizado é a lei da propriedade industrial conhecida como lei das marcas e patentes de número 9279/96 e a já citada lei dos softwares de computador de número 9609/98, que receberão tratamento especial em tópicos específicos ainda neste artigo.

E ao observar tais normas fica claro que elas deixam implícitas a interpretação que o simples contrato de trabalho mesmo sem nenhuma determinação de como poderão ou deveriam ser feitas as delimitações quanto aos direitos autorais das obras produzidas nestas situações, acabam por ceder sempre direitos ao empregador, aqui nos leva a apresentar os dois tipos de direitos sobre as obras que podemos observar nestas situações : os direitos morais, que apresentam a característica de autoria, ou seja o empregado-criador possuirá o alcance no nome e ter sempre sua pessoa ligada a criação porém não a sua utilização, o que nos leva ao outro tipo de direito autoral : o patrimonial que de regra serão sempre cedidos ao empregados contratante, ou seja a ele serão concedidos os direitos de utilização da coisa bem como o seu usufruto e todo o lucro financeiro que sua utilização possa gerar, ainda vale destacar que todas as delimitações apresentadas neste tópico são referentes a obras que forem produzidas como ligação direta ao âmbito do trabalho ou em utilização de recursos do empregador, por que se assim não for esta receberá tratamento diferenciado, e alcançando essencialmente o autor, descrito de forma simples para entendimento a descrição dessas duas vertentes de direitos autorais no artigo Acessibilidade ou Ilegalidade:

“Paralelamente aos direitos referentes a personalidade de uma obra e sua expressão individual, isto é, a sua criação, a qual envolve a originalidade e a criatividade - ditos direitos morais de autor - estão os direitos econômicos -

direito patrimonial - que advêm dos primeiros. Os direitos morais, de acordo com o art. 27 da Lei nº 9.610/98, são direitos intransmissíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, os direitos patrimoniais são relativos aos poderes de usar, fruir e dispor da obra, bem como de autorizar sua utilização ou fruição (lucro) por terceiros no todo ou em parte. Esse tipo de direito, diferentemente do direito moral de autor, é finito, passando ao domínio público - 70 anos após o 1º de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor, no Brasil - e transmissível, seja por autorização ou herança. Um exemplo disso, é o fato de normalmente os atores de menor prestígio venderem os seus direitos para o diretor de um filme ou série.

O direito moral do ator é a sua representação artística, intransferível, enquanto o patrimonial é o lucro que o diretor recebe com a venda do filme em formato de DVD, por exemplo. Especificamente no caso de obras cinematográficas as licenças para utilização na rede devem ser obtidas com quem detém os direitos patrimoniais, ou seja, o autor do assunto ou argumento literário, o autor da trilha sonora e o diretor. A trilha sonora quando composta especificamente para um filme, fará parte integrante do direito autoral desta obra.” (SEVERO, Luana Diehl, 2010)

Uma vez existindo a definição do que seria o conceito dos direitos autorais morais e patrimoniais, podemos realizar desde agora um paralelo entre o conceito como é concebido em feitiço simples e impessoal e a realidade, observando tanto o caráter subjetivo do empregado-autor e de toda a relação de trabalho que pode abranger toda a nossa análise. Assim vejamos, como já explicado anteriormente o direito moral, apresenta uma definição muito mais incorpórea do que prática, afirmamos isso por conta de os direitos envolvidos até aqui quanto a obra, são meramente correlacionados a apresentação ou seja, teremos a definição de quem o criou e de seu ser, definido agora como aquele que puramente a concebeu, estará sempre ligado a criação do mesmo, assim definindo que as características presentes na obra sempre deveram ser inerentes a este autor, portanto não haverá como ser discutido que toda a criatividade e esforço exposta na obra partiram do ponto de seu criador, nesse caso o empregado.

Definindo portanto que a relação de emprego que existe no ato desse produto não afastará o criador da criação, e o seu mérito criativo estará sempre garantido, porém essa garantia a pesar de ser de suma importância, não apresenta o principal enfoque que podemos destacar quando se cria algo, e por sua vez acaba sendo o enfoque da nossa pesquisa, que seria o alcance patrimonial a esta produção, nos levando portanto a discuti-lo novamente tanto em caráter abstrato quanto em caráter concreto na relação existente de trabalho e social, antes vemos que esse conceito já era visto intrinsecamente quando trava-se de análises sobre o trabalho e a venda da mão de obra, esses conceitos estão presentes inclusive nos conceitos básicos do pensamento de Karl Marx como demonstrado a seguir em sua obra O Capital :

“O que o operário vende não é diretamente o seu trabalho, mas a sua força de trabalho, cedendo temporariamente ao capitalista o direito de dispor dela. Tanto é assim que, não sei se as leis inglesas, mas, desde logo, algumas leis continentais fixam o máximo de tempo pelo qual uma pessoa pode vender a sua força de trabalho. Se lhe fosse permitido vendê-la sem limitação de tempo, teríamos imediatamente restabelecida a escravatura. Semelhante venda, se o operário se vendesse por toda a vida, por exemplo, convertê-lo-ia sem demora em escravo do patrão até o final de seus dias.” (MARX KARL, 1996, p 98)

Portanto pode-se definir que o direito patrimonial, como diz o próprio nome está relacionado, com o usufruto e utilização da coisa, buscando extrair dela e de sua utilização e o lucro, que não é de se espantar que seja o enfoque principal de quase toda relação de trabalho, assim demonstra que imprescindível na relação, objetivando e dando sentido a pôr que esta existente e o porquê da criação da obra, seja esta obra o objeto final, ou um instrumento para se chegar a ela, vamos exemplifica-las, em uma relação onde o objetivo seja construir uma matéria jornalística, o autor tem por objetivo elaborar a matéria, e a publicadora contratante do mesmo irá adquirir para ela do direito total sobre a veiculação e utilização da obra, apenas pela mero pagamento ao empregado que, desconsidera completamente a criatividade em si utilizada pelo empregado-autor que embora possua a ligação moral com a obra terá por ai interrompida sua conexão com ele perdendo a característica que parecia ser intrínseca a ele como criador, a sua utilização, observando assim sua criação de forma bruta, sendo sempre o patrimônio e utilização da coisa passada ao empregador, o mesmo vale para uma obra que será peça para a construção o produto objetivado na relação de trabalho, a exemplo de quando deverá ser montado algo antes desse objetivo, como um historiador que terá que construir uma tese e pesquisa para objetivar o artigo a ser vinculado no final, então, se essa tese primaria for concebida com alguma utilização de material ou estiver relacionada a relação de trabalho ela estará em sua característica patrimonial e de usufruto ao empregador, mesmo que este não possua ligação direta como porque essa criação intermediaria foi necessária para o objetivo.

Define-se portanto que caracterizamos os direitos morais como aqueles que se apresentam e dão nome a criação mostrando como e por que meio eles surgiram, e acabem criando seu perfil, e ligando sempre o criador como a mente criativa por traz dela, como um autor que sempre terá seu nome expresso ao seu livro e portanto sempre receberá o mérito pelas qualidade e claro defeitos criativos da obra, porém, a ligação que se faz quanto a utilização e usufruto patrimonial será repassado a empregador-contratante do serviço ou obra, exemplificado portanto que as decisões quanto a distribuição veiculação

de um livro caberá a publicadora, desta forma o lucro advindo disso também caberá a ela e é justamente essa já pré-estabelecida desconsidera a criação e de que forma o autor terá controle sobre sua obra, assim temos em nosso contexto atual a existe a necessidade de organização do alcance autoral, vemos no artigo O que é Direito Autoral:

“No Brasil, a gestão coletiva surgiu da necessidade de se organizar a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais das músicas utilizadas em locais públicos. A impossibilidade de cada autor controlar a utilização de sua obra, em todos os cantos do país e do mundo, fez com que eles se reunissem em associações de música para gerir seus direitos. Este tipo de gestão garante os direitos dos autores, intérpretes, músicos, editoras e gravadoras, especialmente porque o Brasil possui um sistema que permite arrecadar e distribuir, conjuntamente, os direitos de autor (autores e editoras) e conexos (intérpretes, músicos e gravadoras). A gestão coletiva também facilita o dia a dia dos usuários de música, pois eles recebem uma autorização ampla e única para utilizar qualquer obra musical protegida e cadastrada no banco de dados do Ecad e das associações de música. Para os autores que não concordam com este sistema ou esta forma de centralização, a lei brasileira permite que os mesmos administrem por conta própria o seu repertório musical, não precisando, portanto, estar associados a uma das nove associações para que seus direitos sejam preservados e garantidos. Porém, fica claro que, num país com dimensões continentais como o Brasil, fica praticamente inviável um titular de música conseguir identificar e controlar todos os locais que utilizam suas obras para a cobrança dos seus devidos direitos autorais de execução pública musical.” (ECAD)

Chega-se para tanto ao empasse de desta primeira discussão quanto até que ponto será justo os alcances que estão estabelecidos acima para a obra, pois podemos comprovar um total repasse patrimonial e de utilização de não só toda a obra final, como também os meios criados para alcança-la será feita em favor do empregador, desconsiderando a característica criativa de obra e caracterizando apenas o aspecto quantitativo sendo o empregado apenas aquele que vende sua mão de obra gerando a obra e o lucro a seu empregador, ponto que será vislumbrado mais afrente neste artigo.

3. A COMERCIALIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Quando se torna relevante a análise dos direitos autorais deve-se logo ater ao principal objetivo de sua “disputa” entre os autores e aqueles que viram a ser os seus proprietários, que seria, a sua monetização, isso mesmo, afinal, estando toda essa situação ambientada em uma relação de trabalho proveniente de um modelo capitalista de mercado, ao qual não entraremos em detalhes quanto as suas características por se tratar de outro assunto, as obras e produções diretamente ligadas ao mercado de trabalho, em

sua grande maioria visão gerar determinado tipo de lucro, onde temos como exemplos principais de nossa explanação o ambiente industrial, bem como o ambiente jornalístico e de produção de tecnologia, os quais explanaremos melhor a seguir, portanto vamos iniciar com uma visão mais abrangente sobre os direitos autorais no meio industrial, iniciando assim com uma pergunta, seria o direito autoral tratado de maneira displicente no meio industrial ?

3.1 Âmbito Industrial

Assim, de forma nada surpreendente ou não o meio industrial é bem delimitado quanto ao sistema organizacional de direitos, o que torna sua interpretação um pouco mais complexa, porém nada que desvie o ponto principal deste artigo, assim devemos observar que neste ambiente industrializado temos termos que delimitam as vertente de transferência e posse dos direitos autorais, como a criação de patentes e registros de marcas entre outros, para tanto devemos observar e analisar uma lei existente que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a lei 9279/1996, que logo em seu primeiro artigo apresenta que a proteção neste meio será conferida por meio de patentes e registros

E nessa mesma lei nos traz a um ponto ambíguo que apresenta a suposta proteção aos autores intelectuais porem permite sua substituição, em seu artigo no parágrafo 6º da lei nº 9279, de 14 de maio de 1996:

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - Concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - Concessão de registro de desenho industrial;

III - Concessão de registro de marca;

IV - Repressão às falsas indicações geográficas;

V - Repressão à concorrência desleal.

[...]

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Assim como no artigo primeiro e o artigo sexto apresenta a proteção total e a conferência dos direitos ao autor intelectual da obra, porém ao estabelecer suas condições ele abre o leque para a facilitação da alienação sem controle, que além de permitir sua transferência pela simples existência de cláusula contratual seja de trabalho ou de prestação de serviço, onde a patente pode ser conferida como um todo findando em seu usufruto completo, apenas pela existência da prestação sem a caracterização e definição dos limites que possuíram o empregado-autor e o empregador, logo isto no remete ao que seria a base do conceito econômico capitalista, onde a prestação do serviço ou a existência do liame contratual confere ao empregador não só o domínio pelo serviço, mas também o domínio de todo intelecto que estará presente na produção tanto do objeto final quanto no prosseguimento de tal ação, assim com uma simples cláusula que determine que toda a produção gerada no interim do contrato ou prestação do serviço, nos remetendo assim ao mais puro controle do capital sobre o subjetivismo pessoal, o que nos leva até a rever conceitos antiquados de prestações de trabalhos, conceitos estes inicialmente chamados na revolução industrial europeia, que acaba por conceber a necessidade dos direitos trabalhistas. Tal simplicidade e insuficiência da norma é descrito por Pedro Paranaguá e Sérgio Branco, em seu livro *Direitos Autorais*:

“A propriedade industrial — vulgarmente chamada de “marcas e patentes”, uma denominação restritiva e insuficiente para delimitar-lhe a abrangência — tem um caráter visivelmente mais utilitário do que o direito autoral. As invenções e os modelos de utilidade que podem ser objeto de concessão de patente, por exemplo, costumam ter por finalidade a solução de um problema técnico. Assim, quando o telefone foi inventado, resolvia-se com ele o problema de ser necessário se deslocar de um lugar a outro caso se quisesse falar com uma pessoa ausente.

[...]

Embora esse requisito não seja indispensável para se proteger uma obra por direito autoral (afinal, programas de computador são protegidos por direito autoral embora o código-fonte tenha uma função muito mais utilitária do que emotiva), é um dos principais traços distintivos para que as obras sejam assim protegidas.” (PARANAGUÁ, Pedro, p52, 2009)

Porém, muito mais gritante é a concessão da patente, que seria como citado antes a mais pura prostituição do direito autoral pela patente, ou seja pela simples declaração de concessão você desconfigura completamente a característica do autor e denota ao contratante ou seja lá a quem possa ser transferido, nessa relação laboral, o total controle sobre a produção, ou seja ao final do processo ou até mesmo antes dele, não possuirá mais o autor a sua principal característica que antes fora conferido pela mesma lei supracitada anteriormente, e conforme temos estabelecido a facilidade de domínio perante a parte hipossuficiente da relação laboral, ou seja será muito cômodo e até permissivo quanto a tipos de fraude que podem existir e não possuir nenhum impedimento posterior uma vez que pela própria lei, a concessão foi feita de forma completo pelo autor conferindo não só o domínio como a proteção ao direito sobre a obra mesmos que este seja fruto de uma coação ou fraude.

Mais para a frente a lei determina que a concessão será completa através de referido pagamento para tal, embora estabeleça prazo e a forma como deve ser registrada a concessão, não se determina nenhuma característica de parâmetro para como será o aceite de tal pagamento, assim permitindo expressão de vontade privada permita a escolha pelo pagamento de forma pura. Porém não se pode ignorar que tal situação estamos avaliando está ocorrendo em uma relação de trabalho, não possuindo então, a diversas vezes já citada, proteção trabalhista, que ao não ser referenciada pela lei, permite que esta seja conferida sem a expectativa de justa fundação de relação laboral como ele deve ocorrer, se tratando agora do que seria apenas uma relação de compra e venda.

Tendo isso em mente a lei começa a prosseguir esta situação de registro de patente, se afastando ainda mais da proteção conferida ao autor e repassando a quem foi conferida, descaracterizando assim de uma vez por todas a situação do autor, tanto que ele quase mais não é citado, a defesa agora é conferida apenas ao possuidor da patente que por sua vez pode ser o autor primário, porém os artigos vão prosseguindo em situação de proteção após concessão da patente, determinando a situação de geração de contrato que mesmo ocorrente em uma situação laboral, não possuirá nenhum resguardo da relação trabalhista ao mais uma vez referenciado autor-empregado, na situação industrial, como fica claro nos artigos, mais a frente, porem temos como exemplo os de número 38 e 42 da lei nº 9279, de 14 de maio de 1996:

Art. 38. A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§ 3º Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

[...]

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - Produto objeto de patente;

II - Processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

3.2 Meio Jornalístico

Outro ponto de destaque está no meio jornalístico que por si só poderia gerar um tópico completo, porém o que cumpre destacar é que, provavelmente dos tópicos estudados neste presente artigo, provavelmente este é o que possui uma previsão mais abrangente e determinada de como deve ocorrer, possuindo previsão na Consolidação das leis trabalhistas, tal situação ocorre provavelmente, por duas circunstâncias, uma é a que classe de trabalhadores dos jornalistas, já possuíram uma reivindicação de organização e definição sobre a autoridade das obras e conseqüentemente os direitos sobre elas, já a segunda seria por necessidade por se tratar de um assunto que possui expressividade e reflexos diretos quanto a autoridade do conteúdo apresentado, afinal após a construção da obra e depois o seu usufruto, ainda temos muito presente na nossa sociedade a conveniência de apresentar a representação de quem seja que escreveu ou apresentou a matérias de notícias, e também a responsabilização sobre o conteúdo exposto.

Logo a atividade do jornalista possui uma sessão inteira prevista na CLT, que destaca principalmente, assim como a maioria das atividades trabalhistas previstos nela, apresenta as normas que iram reger a forma de trabalho, seja por necessidade de cumprimento de horários dentre outros direitos e deveres trabalhistas, bem como as garantias sejam pelo empregador ou pelo governo que deveram ser dadas aos jornalistas,

assim procurando entendimento sobre as disposições dos jornalistas, temos a máxima que assim como um empregado-autor, deve receber valor referente as suas produções, uma vez que embora previsto na CLT, não possui conjuntura acerca de como irá ocorrer a alienação e distribuição de direitos referente a obra, seja ela completa ou durante a produção, sendo essa parte ainda mais complexa por existir nessa situação outros envolvidos, sejam outros produtores ou o meio de trabalho para tal, logo não existindo tal normatização, invocamos novamente o ponto principal de nossa pesquisa, lide que sempre existira entre a classe empregadora e o já citado empregado autor, seja pela utilização ou usufruto do material produzido, esse assunto foi muito bem abordado pela Mestra Janaina Carla da Silva Vergas Testa na revista digital Espaço acadêmico nº 132, que tratava sobre os direitos autorais dos jornalistas:

“...deduz-se que se a produção jornalística é uma obra intelectual e, portanto, se o jornalista é um autor, este profissional deve ser indenizado em direitos autorais. E não só por isso: mas também pelo fato de que seu texto é reproduzido diversas vezes, vendido e revendido a outras empresas, disponibilizado na internet e lido por milhares de pessoas inúmeras vezes, sem receber remuneração por toda a divulgação do seu trabalho. Há alguns anos, muitas empresas de comunicação transformaram-se em grandes conglomerados empresariais que visam, essencialmente, o lucro, de modo que os direitos dos jornalistas, 90 enquanto autores, têm sido cada vez mais desrespeitados. A adoção contínua de tecnologias de ponta e a utilização cada vez mais intensa da Internet tem se desenvolvido numa extraordinária velocidade, de modo que milhares de pessoas leem, releem, diversas vezes, um texto jornalístico que permanece disponível online meses e anos. Neste contexto, pergunta-se: e os direitos autorais do jornalista não são comprometidos com toda essa divulgação? ”

3.3 Produção de Programas Informatizados.

Continuando com nossa análise temos a produção de softwares ou programas informatizados, um conceito relativamente novo, porém de que trouxe uma carga de análise muito densa, senão vejamos. Este com certeza é o assunto mais atual que abordaremos, e como já é de convenção comum nacional, as normas reguladoras normalmente demoram para se adequar a atualizações em direitos meios, ainda mais em meios informatizados, logo existem vários argumentos e pesquisas quando assunto é a necessidade de atualização da normatização e diretrizes sejam na produção de softwares ou meio jornalístico digital, como citado no artigo anterior, porém mesmo desatualizado existe previsão normativa para a proteção de produção de softwares na Lei nº 9609 de

1998 que dispõe sobre proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização e logo em seu artigo 2º traz as diretrizes de como ocorrerá a proteção aos direitos autorais, destacando que este possui uma visão muito simplista do mesmo, onde elimina o caráter de direito moral sobre a obra, sendo para a lei a produção de programas unicamente comercial.

Vislumbra-se ainda mais forte a já citada substituição do mesmo, não possuindo a característica de prerrogativas empregatícias entre o autor e o adquirente da obra, sendo ele o mais puro objeto de produção e depois sua venda, ou através de mais um contrato simplista, sua total passagem de usufruto para o contratante, sendo que isto é expresso nesta lei, onde o contratante será total possuidor de toda a característica do programa, independentemente de qualquer liame subjetivo pré-existente, salvo determinação em contrário que aí sim deverá estar presente no contrato, conforme determina expressamente o artigo 4º da já citada Lei 9609 de 1998:

“Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou semelhantes, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e semelhantes. ”

Voltando mais uma vez as características ainda enraizadas do contratante ser o puro dono e usufruidor da obra produzida por seu empregado-autor, como visto em moldes da revolução industrial do século 19, descaracterizando toda a subjetividade do autor e sua obra, denotando a eles a mais pura característica de objetos vendáveis, mais uma vez

conferindo a defesa de direitos ao empregador-contratante, e subjugando o empregador-autor. Continuando nesse pensamento como foi dito existe uma atualização necessária para adequar-se a própria atualização dos softwares, porém aqui percebemos uma certa comodidade da legislação, trazendo assim definições de softwares, e suas proteções necessárias de cerca de 3 décadas atrás, onde o conceito além de simplista gera a ambiguidade quando tentamos definir o software, ambiguidade essa que se reflete que tentar defini-lo como algo de proteção autoral ou buscar diretrizes de propriedade industrial.

Na proteção autoral, temos o destaque para embora, não possuindo a característica do direito assecuratório moral, esta apresenta a previsão paliativa a paternidade da produção mesmo que seu usufruto repasse para o contratante, o que ocorre de regra, e a garantia para que não ocorra modificações e alterações que possam denigrir o produto e seu criador, onde Hércules Tecino Sanches faz uma importante colocação ao dizer que apesar da lei excluir a aplicação dos direitos morais em favor dos autores de programas de computador, ainda fica garantido ao autor o direito de reivindicar a paternidade ou a autoria do programa de integridade do programa original, ou seja, a de não permitir alterações não autorizadas, caracterizando o direito autoral sobre a obra. (SANCHES, 1999). Porém pode-se integra-lo ao âmbito industrial no sentido de que ele pode apresentar-se como uma realização industrial, se este funcionar como uma invenção e tendo sua técnica aplicável a outros meios, isso fica destacado por Rafael Corrêa em seu artigo Os Direitos Autorais dos Softwares:

“Em relação aos direitos assegurados ao criador, o legislador decidiu que seriam os mesmos destinados às obras literárias, com exceção às disposições relativas aos direitos morais, ressalvados, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

Ou seja, os direitos patrimoniais referentes à criação do programa continuam protegidos, bastando que se prove a violação, será devida indenização e a cessação dos atos danosos. Importante salientar que tal indenização será em decorrência somente aos danos materiais, e os morais, somente poderão ser requeridos ao Juiz nos casos ressalvados no parágrafo anterior.”

Logo a produção dos softwares de uma forma ou de outra este possuirá a característica de proteção genérica dos demais outros alvos da Lei de Direitos Autorais,

onde tudo ira remeter aos moldes simplistas de contratação e descaracterização da produção quando ela estiver inserida no meio de trabalho, onde independente de seu projeto criativo, no fim será uma obra a ser monetizada.

4. BASES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DOS DIREITOS AUTORAIS NA RELAÇÃO DE TRABALHO.

Para finalizar, os principais pontos de como as bases doutrinárias e as jurisprudenciais veem o alcance aos direitos autorais sobre obras produzidas na relação de trabalho, começando pelas ideias doutrinaria que refletem as prerrogativas originarias para proteção do trabalhador, e mais precisamente no nosso caso em questão, a proteção necessária a suas obras produzidas em sua situação de emprego e/ou contratual trabalhista, como retrato de todo arcabouço protetivo a situação do trabalhador é fácil de se imaginar que ao se tratar qualquer situação dentro da relação laboral, há de se convir que é prioritária as garantias ao hipossuficiente, porém, conforme tudo que já foi exposto neste artigo, inclusive demonstrando diretamente as exposições da lei a respeito do assunto, levante-se o questionamento de até onde se dará ou até se deve existir ou não o alcance do empregado-autor a suas obras objetivadas na relação de trabalho ?

Quando se coloca o autor ao meio contratual, seja ele apresentando os meios próprios, seja decorrente da própria natureza contratual ou conexos, o contrato de trabalho remeterá sempre a invocação de obrigação de ambos, porém dele deve-se afastar a ideia de que a propriedade da obra será do empregador, que aparentemente ainda está enraizado no cenário comum trabalhista brasileiro, cabendo assim adequar-lhe à característica de simultaneidade de obrigações e direitos.

Assim, o tratamento de que a prestação de serviço e tudo que lhe for produzido nele, seja uma obra física ou intelectual, será apenas um objeto de venda a ser adquirido como produto final pelo empregador, afinal de contas é arcaico o tempo em que se avaliara o trabalho como uma simulação de escravidão assalariada, e sim conferir-lhe a

dinâmica de que os envolvidos possuem posições opostas, porém, de pesos equivalentes devendo ser respeitadas e corretamente equacionadas, isto claro se não for poético e utópico demais pensar desta maneira. Destaca o grande doutrinador e Doutor Mauricio Godinho, a forma como o modelo trabalhista se instaurou e foi evoluindo em nosso ordenamento jurídico destacando que “O modelo jus trabalhista brasileiro, como se sabe, foi apropriado das experiências autocráticas europeias do entre guerras, fundando-se, em especial, no parâmetro fascista italiano. Embora suas linhas básicas tivessem sido lançadas logo no início da década de 1930, apenas após 1935/1937 é que veio a ganhar sua configuração jurídica final. Descabe, aqui, retomarem-se as linhas centrais desse processo de implantação, não tendo relevância, também, discutir-se, neste instante, a eventual funcionalidade que o modelo autocrático importado veio a ter no cenário econômico, social e político das décadas de 1930 e 1940. Importante é, contudo, repisar-se o velho truísmo de que esse modelo francamente autoritário sobreviveu incólume à experiência democratizante de 1945/1964, ingressando intocado, em seus aspectos essenciais, no regime autoritário-militar subsequente.” (DELGADO, Mauricio Godinho, 2002).

Isto logo remete ao destaque os direitos inerentes as obras findadas de relações trabalhistas deveriam possuir e que são por sua vez não observados no entendimento jurisprudenciais que buscam julgar por vezes o viés de propriedade e usufruto de obras objetivadas na relação de trabalho, e assim continua Godinho em sua obra Curso de direito do trabalho, reiterando tal ponto

“As parcelas com natureza de direito intelectual podem ser devidas pelo empregador ao obreiro no contexto do contrato empregatício. Contudo, preservam, regra geral, natureza jurídica própria, distinta da salarial. É que elas derivam de direito específico adquirido pelo trabalhador ao longo do contrato, com estrutura, dinâmica e fundamento jurídicos próprios. Pode ocorrer, até mesmo, que o próprio título jurídico ensejador do direito intelectual não seja o contrato de trabalho, mas um contrato paralelo ao pacto empregatício original. Em qualquer dessas hipóteses, porém, tais parcelas não se comunicam com o salário obreiro, preservando natureza jurídica específica e distinta.” (DELGADO, Mauricio Godinho, 2012).

Assim como se já não fosse esperado existe uma normatização das jurisprudências em valorizar a interpretação crua das normas já previstas em lei, porém um destaque a ser

feito são as jurisprudências de casos de jornalistas que normalmente são favoráveis a eles em sua autoria, muito embora não englobe exatamente sua utilização, porém por não caracterizar a pessoa jurídica como autor determina favorável ao jornalista que sua produção intelectual terá características subjetivas suas. Porém os demais casos normalmente não apresentando a elas uma singularidade de avaliação, se quer procurando preencher suas lacunas e propiciar ao autor-empregador uma determinação mais acalorada e benéfica a sua subjetividade imposta em sua própria obra, e mais uma vez tornado a intelectualidade um objeto de venda.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica notável com tudo que foi destacado que a principal influência pra a forma que foi normatizada as leis que tratam sobre o assunto de direitos autorais é um conceito enraizado no sistema capitalista, não querendo iniciar uma crítica a esse método societário, porém a facilmente classificável mão de obra expressada através de uma obra intelectual como mais um ponto a ser alcançado pelo compra e venda descaracterizando a subjetividade do criador, principalmente na relação de trabalho se deve ao conceitos econômicos desta forma.

Portanto, por este estar inserido nele não só a norma é essencialmente descrita de forma a favorecer o empregado contratante como torna-se natural examinar as obras intelectuais como um objeto de valor não moldável a persona da criação, fazendo com que todos que possuam uma visão superficial a respeito do tema por mais injusto que seja, a veja com uma incômoda normalidade.

6. REFERÊNCIAS

- BRASIL, República federativa do. **Lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998.**
- BRASIL, República federativa do. **Lei 9609 de 19 de fevereiro de 1998.**
- BRASIL, República federativa do. **Lei 9279 de 14 de maio de 1996.**
- MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo - SP Editora Nova Cultural Ltda., 1996.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo - LTR Editora Ltda., 2011.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo - LTR Editora Ltda., 2012.
- SANCHEZ, Hercoles Tecino. **Legislação Autoral**. São Paulo - LTR Editora Ltda., 1999.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO Sérgio **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro – Editora FGV, 2009.
- AUTOR DESCONHECIDO. **O que é direito autoral**. Disponível em: <http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/o-que-e-direito-autoral/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 01/06/2015.
- AUTOR DESCONHECIDO. **Diferença entre Direito Moral e Direito Patrimonial**. Disponível em: http://www.pucrs.br/ett/define_diraut_dif.php. Acesso em: 01/06/2015.
- SEVERO, Luana Diehl. **Acessibilidade ou Ilegalidade?** Disponível em: <http://acessibilidadeouilegalidade.blogspot.com.br/2010/06/direito-moral-x-direito-patrimonial.html>. Acesso em: 02/06/2015.
- BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira, **Direitos Autorais, Princípios Gerais**. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais#O_que_N.C3.83O_.C3.A9_direito_autoral:_propriedade_industrial. Acesso em: 02/06/2015.
- TESTA, Janaina Carla da Silva Vergas. **Revista espaço acadêmico 132, O jornalista empregado como “autor” e o emblemático direito autoral** Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/13963/9106>. Acesso em: 08/10/2015.
- PINHEIRO, Raphael Fernando. **Software: direito autoral ou propriedade industrial?** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/software-direito-autoral-ou-propriedade-industrial>. Acesso em: 09/10/2015.
- CÔRREA, Rafael. **Direitos autorais de softwares**. Disponível em: <http://imasters.com.br/artigo/3908/outros/direitos-autorais-de-softwares/>. Acesso em: 06/11/2015.

THE REACH THE COPYRIGHT OF WORKS PRODUCED IN EMPLOYMENT RELATIONSHIP

When we visualize the situation of copyright in any work, we have the common sense to think that the one who created and recorded this work will have on it all right to use and if any law to be molested, this that you do have to answer on such use, but the question is what happens to those rights if they are entered into a working relationship, the balance is reversed and any intellectual creation becomes just a sales object at the end of the contract. All this for convenience or not the legislation regarding copyright both in general and in specific situations, such as creation of computer programs, converge to bypass the defenses for the employer and ensure the defenses the purchaser employer of the work or production. In some of these situations, such as industrial use, any production will be preference the employer that should only give as simple payments without having subjective characteristics of the creations, the same valid for the creation of software, but even that lagged there is an emphasis on the productions of journalists, which have the convenience of owning forever tied to him the ownership of the work for personal responsibility and despersonificando the liability of legal entities involved.

Keywords: Copyright , Overview of work, Responsibility for creation, Labor of Marketing